## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003937-81.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1523/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 828/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 49/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RODRIGO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

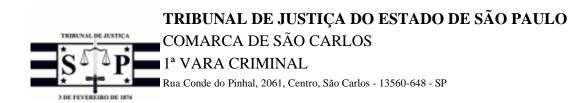
Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 30 de junho de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como o réu RODRIGO BRASILEIRO DE OLIVEIRA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Lorivaldo Milani. Iniciados os trabalhos, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Edson Alexandre de Oliveira, Rodrigo Dias e José Pereira da Silva, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 24, laudo de constatação de fls. 27 e laudo toxicológico de fls. 37. O réu admitiu que ao ser abordado pelos policiais, trajando uma camisa do Corinthians, tinha algumas porções de droga consigo, 5 eppendorfs em uma mão e um saco plástico com mais 18 unidades jogou no quintal de uma casa próxima. Buscou eximir-se da imputação alegando que aquela droga pertencia a terceiro, para quem a estava "segurando" enquanto tal pessoa fora à casa dela guardar dinheiro. Alegou, ainda, que os 5 pinos que tinha em sua mão retirara do mesmo saco plástico acreditando que tal pessoa iria lhe dar esses pinos em recompensa do que estava fazendo. Toda a história do réu foi conformada foi confirmada pelas testemunhas policiais que o detiveram. De fato, estava com 5 pinos em uma mão e os demais que estavam em um saco plástico jogara na casa próxima. Foram até lá, e com autorização do morador apreenderam aquele invólucro preto e confirmaram que nele havia mais 18 eppendorfs tal como disse o réu. O morador, ouvido nesta audiência, confirmou o relato dos policiais. Acrescentou conhecer o réu e informou que ele está sempre ali próximo à sua moradia traficando, o que era do seu conhecimento. Prova mais consistente e segura é impossível. O réu não consegui descrever aos policiais a suposta pessoa que lhe teria entregue o saco plástico com as drogas para "segurar". Neste contexto, sua condenação, como postulada na denúncia, é de rigor. Para o dinheiro apreendido, Rodrigo não deu esclarecimento convincente e nem tentou fazer qualquer prova quanto à propriedade legítima daquele valor apreendido com ele, e assim, é possível concluir que realmente era produto do tráfico pelas vendas lá efetuadas. Observo que o réu conta com passagem pelo mesmo delito, mas naquela oportunidade se livrou da condenação de tráfico e respondeu apenas pelo porte de drogas, pela então insuficiência de provas, o que não ocorre no caso presente. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Tendo em vista que o réu

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

confessou que os entorpecentes realmente estavam na sua posse, porém, que apenas estava segurando para uma outra pessoa, a qual lhe daria 5 pinos para isso, requer a defesa a absolvição do réu, mas caso Vossa Excelência entenda que não seja o caso da absolvição, seja aplicado o parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. RODRIGO BRASILEIRO DE OLIVEIRA (RG 71.119.591/SP), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 20 de abril de 2014, por volta das 11h40, na Rua Guadalajara, defronte à residência n°7, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade, policiais militares constataram que o acusado trazia consigo 5eppendorf's com cocaína em pó e mais 18 eppendorf's com a mesma droga, acondicionados em um saco plástico preto que dispensou jogando no corredor daquela casa, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de droga de uso proscrito no país por conter substância causadora de dependência, evidenciando-se que era destinada à traficância ante a quantidade e às condições em que foi encontrada. A droga, com peso líquido de 17,0 gramas, foi apreendida e submetida a exames de constatação prévia e químico toxicológico que demonstraram a natureza e a quantidade daquela substância. Na posse de Rodrigo os policiais encontraram e também apreenderam R\$126,50, produto das vendas de drogas até então efetuadas. Os policiais efetuavam patrulhamento preventivo naquela área da cidade quando receberam a informação de uma pessoa que haviam abordado quanto a estar um indivíduo na Rua Guadalajara, usando camiseta do "Corinthians", vendendo entorpecentes. Seguiram para o local indicado. Lá chegando, ante a aproximação da viatura da PM, Rodrigo, que já fora visto pelos seus integrantes, dispensou o saco com as drogas no corredor da casa, propiciando assim a sua apreensão juntamente com os demais "pinos" que estavam com ele. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 25/26 do apenso). Expedida a notificação (fls. 56/57), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 60/62). A denúncia foi recebida (fls. 63) e o réu foi citado (fls. 69/70). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas três testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu absolvição sustentando que o réu apenas guardava a droga para outra pessoa. É o relatório. DECIDO. Policiais militares receberam informações de que havia um rapaz, cujas características foram fornecidas, estaria vendendo droga na rua Guadalajara, chegando nesse local surpreenderam o réu que ao avistar os policiais jogou um invólucro que portava dentro de um quintal. Na revista feita no réu os policiais encontraram na mão do mesmo 5 porções de cocaína e mais uma quantia em dinheiro. Encontrando no quintal o invólucro por ele dispensado, dentro deste tinham mais 18 porções da mesma droga. Essa droga foi submetida a exame prévio de constatação e depois ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para cocaína (fls. 27 e 37). Certa, portanto, a materialidade. A autoria também está demonstrada, porque o réu admitiu ter consigo a droga que foi apreendida, afirmando apenas que a segurava para terceiro, que não soube identificar. Na verdade, o réu não guardava para terceiro o entorpecente como disse. Primeiro porque nenhuma prova produziu em tal sentido, como lhe competia, nos termos do artigo 156 do CPP. Em segundo lugar, tratou-se apenas de um argumento que o réu usou para ter uma justificativa para a situação comprometedora em que se viu envolvido. Mesmo que fosse verdadeiro o argumento, o delito a ele imputado estaria caracterizado, porquanto guardar entorpecente com finalidade de tráfico também integra o tipo penal em julgamento. Mas o certo é que o réu estava trazendo consigo a droga e fazendo a venda naquele local, como foi denunciado aos policiais e a situação acabou reafirmada na audiência de hoje pela testemunha José Pereira da Silva. Note-se que ele foi encontrado tendo na mão algumas unidades e tratou de dispensar o invólucro com quantidade maior. O dinheiro que estava com ele certamente era resultado do comércio que realizava, pois ele estava desempregado (fls.12) e assim não tinha rendimento algum para justificar a posse desse dinheiro. Sua condenação pelo crime pelo qual foi denunciado é medida que se impõe. Como o réu é tecnicamente primário e não se fez nenhuma



investigação para verificar o seu envolvimento com o tráfico há mais tempo e da inexistência de denúncias contra ele (fls. 40), a despeito de ter respondido a processo por fato idêntico mas onde a situação não foi confirmada e a acusação foi desclassificada, sem conhecimento do resultado definitivo (fls. 59), delibero conceder-lhe a redução prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu tecnicamente primário, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena de metade, aqui considerando a possibilidade de o réu estar envolvido há mais tempo com o tráfico, não merecendo uma redução maior, até porque a decisão desclassificatória do processo anterior poderá ser modificada em razão de recurso (fls. 59). CONDENO, pois, RODRIGO BRASILEIRO DE OLIVEIRA à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e de 250 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06. A conversão em pena restritiva de direito é vedada justamente pelo dispositivo que faculta a redução concedida. O regime só pode ser o fechado, pela inegável gravidade do crime, equiparado aos hediondos, que provoca grande nocividade à sociedade pelos efeitos devastadores, merecendo severa punição, que não seria alcançada caso a benesse, além da que foi concedida, seja ainda minorada com o regime aberto, que constitui em liberdade total, ou seja, em não punição. Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar, não podendo recorrer em liberdade e devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Como o réu está preso e demonstra não ter condição financeira suficiente, deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Quanto ao dinheiro, apesar das evidências, não existe certeza plena de se tratar de arrecadação com o tráfico, motivo pelo qual deixo de decretar a perda, mas servirá para pagamento da multa aplicada. Expeça-se ofício para incineração da droga apreendida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

| M. M. JUIZ: |  |  |
|-------------|--|--|
|             |  |  |
|             |  |  |
| M.P.:       |  |  |
|             |  |  |
| DEF.:       |  |  |
|             |  |  |

RÉU: